AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932552 - SP (2021/0108445-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO	:	IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE. PLANO COLETIVO DE SAÚDE ATÍPICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESFAZIMENTO UNILATERAL PELA OPERADORA. ABRANGÊNCIA DE MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer outra análise acerca da necessidade da realização de prova pericial, da forma como trazida no apelo nobre, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. "*2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.*

3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista. (EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

Documento eletrônico VDA40366871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:19
Código de Controle do Documento: 367e0b1d-abc5-4848-a95c-1f32c9b24bb6

Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40366871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:19
Código de Controle do Documento: 367e0b1d-abc5-4848-a95c-1f32c9b24bb6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932552 - SP (2021/0108445-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO	:	IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE. PLANO COLETIVO DE SAÚDE ATÍPICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESFAZIMENTO UNILATERAL PELA OPERADORA. ABRANGÊNCIA DE MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer outra análise acerca da necessidade da realização de prova pericial, da forma como trazida no apelo nobre, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. "*2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.*

3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.

Documento eletrônico VDA40032764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:15:35
Código de Controle do Documento: 51d86f73-4d34-4b1c-8a9d-c34842917bb0

(EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALLIANZ SAÚDE S.A. (ALLIANZ) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESFAZIMENTO UNILATERAL PELA OPERADORA. ABRANGÊNCIA DE MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE.*
> *PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 714).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que houve cerceamento de defesa, na medida em que **(1)** *os autos não estavam devidamente instruídos para um julgamento quando da prolação do acórdão e que houve violação ao direito à prova da agravante, a falta de análise do pedido de produção de prova* (e-STJ, fl. 766); e **(2)** não há ilegalidade/abusividade no reajuste de sinistralidade pretendido.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 773/776).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

(1) Do cerceamento de defesa

A propósito do tema, o acórdão impugnado expressamente destacou:

> *De cerceamento de defesa não se há cogitar, uma vez que os elementos coligidos já permitiam a formação do convencimento.*
> *Convém lembrar e sempre, que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.*
> *[...]* ***No caso e como bem apontado pelo e. juízo, os documentos coligidos já eram suficientes à formação da convicção, sendo, pois, despicienda a realização de perícia contábil.***
> *Além do mais, cuida-se do chamado plano "falso coletivo", que*

Documento eletrônico VDA40032764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:15:35
Código de Controle do Documento: 51d86f73-4d34-4b1c-8a9d-c34842917bb0

beneficia apenas 06 pessoas, membros da mesma família, de sorte que deve ser dado tratamento análogo aos dos contratos individuais/familiares.
Destarte, fica rejeitada a preliminar tendente à invalidação do julgado (e-STJ, fls. 601/602 - sem destaque no original).

Desse modo, como se percebe, alterar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência, ao caso, da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO FOI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente pedido de produção de prova, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a necessidade ou não de continuidade da instrução probatória, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.795.928/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/5/2021, DJe 28/5/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente ao cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e a negativa de produção de provas e à impossibilidade de pagamento da indenização securitária porquanto não previstos de cobertura os danos reclamados, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1.761.895/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/5/2021, DJe 21/5/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCÊNDIO OCORRIDO EM CONTAINER NO TERMINAL ALFANDEGÁRIO DA EMPRESA AGRAVADA. EMISSÃO DE GASES TÓXICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS EFETIVOS À SAÚDE DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO

Documento eletrônico VDA40032764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:15:35
Código de Controle do Documento: 51d86f73-4d34-4b1c-8a9d-c34842917bb0

CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
[...]
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.801.022/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 17/5/2021, DJe 20/5/2021 - sem destaque no original).

Incide, pois, sobre o tema, a Súmula n.º 7 do STJ.

(2) Do reajuste

Em relação ao tema controvertido, a jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que é válida a cláusula do contrato de plano de saúde que preveja reajuste das mensalidades com fundamento em sinistralidade ou variação de custos.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. CLÁUSULA VÁLIDA EM TESE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade, não se afigurando a nulidade da cláusula contratual, afastada no caso concreto pelo Tribunal de origem por não ter a operadora comprovado o incremento dos custos*.*
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.116.850/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 21/8/2018, DJe 24/8/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.
1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade*.*
3. Revisar o entendimento da instância ordinária que afastou a natureza abusiva do reajuste do plano de saúde é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, sendo, portanto, inviável em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.656.653/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 – sem destaque no original).

No caso concreto, porém, o Tribunal paulista considerou que, diante da

Documento eletrônico VDA40032764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:15:35
Código de Controle do Documento: 51d86f73-4d34-4b1c-8a9d-c34842917bb0

circunstância de que o grupo dos beneficiários da avença seria restrito a seis membros, a sua natureza também seria familiar, sendo abusiva a disposição que autoriza a rescisão unilateral pela operadora, exceto as ressalvas do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos:

> *7. Não obstante tratar-se de plano de saúde coletivo, é certo que o destinatário final do contrato é o indivíduo, que não pode ficar, de uma hora para outra, desprovido de qualquer assistência médica.*
> *8. O fato da contratante ser pessoa jurídica não obsta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que ela figura como mera estipulante em favor de seus empregados, e, ainda que este tipo de contrato apresente condições mais favoráveis de contratação, não se pode permitir desvincular, de forma abrupta, a figura dos consumidores na modalidade de contratação coletiva.*
> *9. O STJ, inclusive, já se pronunciou a respeito por meio da Súmula 469, que possui a seguinte redação: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde".*
> *10. Não se trata, contudo, de obrigar a apelada a manter-se vinculada ao contrato ad perpetuam, mas sim de impedir o cometimento de abusos ou a estipulação de regras que acarretem o desequilíbrio contratual.*
> *11. Com efeito, a denúncia unilateral do contrato de seguro saúde deverá ser motivada, nos termos do artigo 13 da Lei 9.656/98 (...) 15. Ademais, ao contrário do que fazer crer a agravante, o plano de saúde não é coletivo, mas sim, um falso coletivo" contratado em favor da primeira requerente e de seus dependentes. Nesse sentido, em recente julgamento desta C. 2 a Câmara de Direito Privado, no qual prevaleceu o voto do D. Desembargador José Joaquim dos Santos, restou consignado que:*
> *(...) 16. Destarte, como esta era uma obrigação que se impunha à operadora do plano de saúde, deverá manter os autores, não indefinidamente no plano que havia contratado, mas somente até que se oportunize a eles, de forma detalhada, a escolha dos planos que atendam à norma administrativa. (e-STJ, fls. 345/346, 349 e 350).*

Não obstante a possibilidade de desfazimento unilateral, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao regulamentar tal modalidade, efetuou distinção entre os que tenham menos de 30 (trinta) beneficiários e guardem semelhantes bases atuariais às dos planos individuais e familiares e as demais avenças coletivas, exigindo daqueles motivação idônea para o encerramento unilateral do vínculo.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a*

Documento eletrônico VDA40032764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:15:35
Código de Controle do Documento: 51d86f73-4d34-4b1c-8a9d-c34842917bb0

> *exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.*
> *2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.*
> *3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.*
> *4. Embargos de divergência providos.*
> (EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)

Demais, para cotejar as razões veiculadas no recurso especial com as premissas assentadas pelo acórdão recorrido, seria necessário analisar o contrato e revisitar o contexto fático-probatório, procedimento vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE*
> *SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático dos autos e interpretando cláusulas do pacto, concluiu pela ausência de comprovação de que houve aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, inviável alterar as conclusões do julgado recorrido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.199.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019 - sem destaque no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40032764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:15:35
Código de Controle do Documento: 51d86f73-4d34-4b1c-8a9d-c34842917bb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.932.552 / SP

Número Registro: 2021/0108445-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1000508-90.2018.8.26.0100 10005089020188260100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS	: ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
RECORRIDO	: IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS	: ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO	: IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40357523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:18:30
Código de Controle do Documento: 9438fd39-2d91-489f-9d63-8ba4cef24356

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:18:30
Código de Controle do Documento: 9438fd39-2d91-489f-9d63-8ba4cef24356